



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

BAIXADO P/ COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 53/2023

Autoriza o Poder Executivo a realizar a transferência da Assistência financeira complementar destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem e Parteiras no âmbito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná.

JUSTICA E REDACAO
ORCAMENTO E FINANÇAS
POLITICAS PUBLICAS
23.10.2023
DATA RESPONSÁVEL

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a transferência de assistência financeira complementar destinada ao piso salarial nacional de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem e Parteiras às terceirizadas prestadoras de serviços elegíveis.

Art. 2º Fica o Município de Mangueirinha autorizado a realizar a transferência da assistência financeira complementar dos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem e Parteiras às terceirizadas prestadoras de serviços elegíveis, conforme Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2023, nos termos da Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022 e das Portarias nº 567/2023 e 1.135/2023, do Ministério da Saúde.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, aos dezenove dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três.

ELÍDIO ZÍMERMAN DE MORAES

Prefeito do Município de Mangueirinha

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 30/10/2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 19/10/23, às 12 h 30 min.

APROVADO EM Segunda VOTAÇÃO
POR Unanimidade
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 20/11/2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a realizar a transferência da Assistência financeira complementar destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem e Parteiros no âmbito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná.

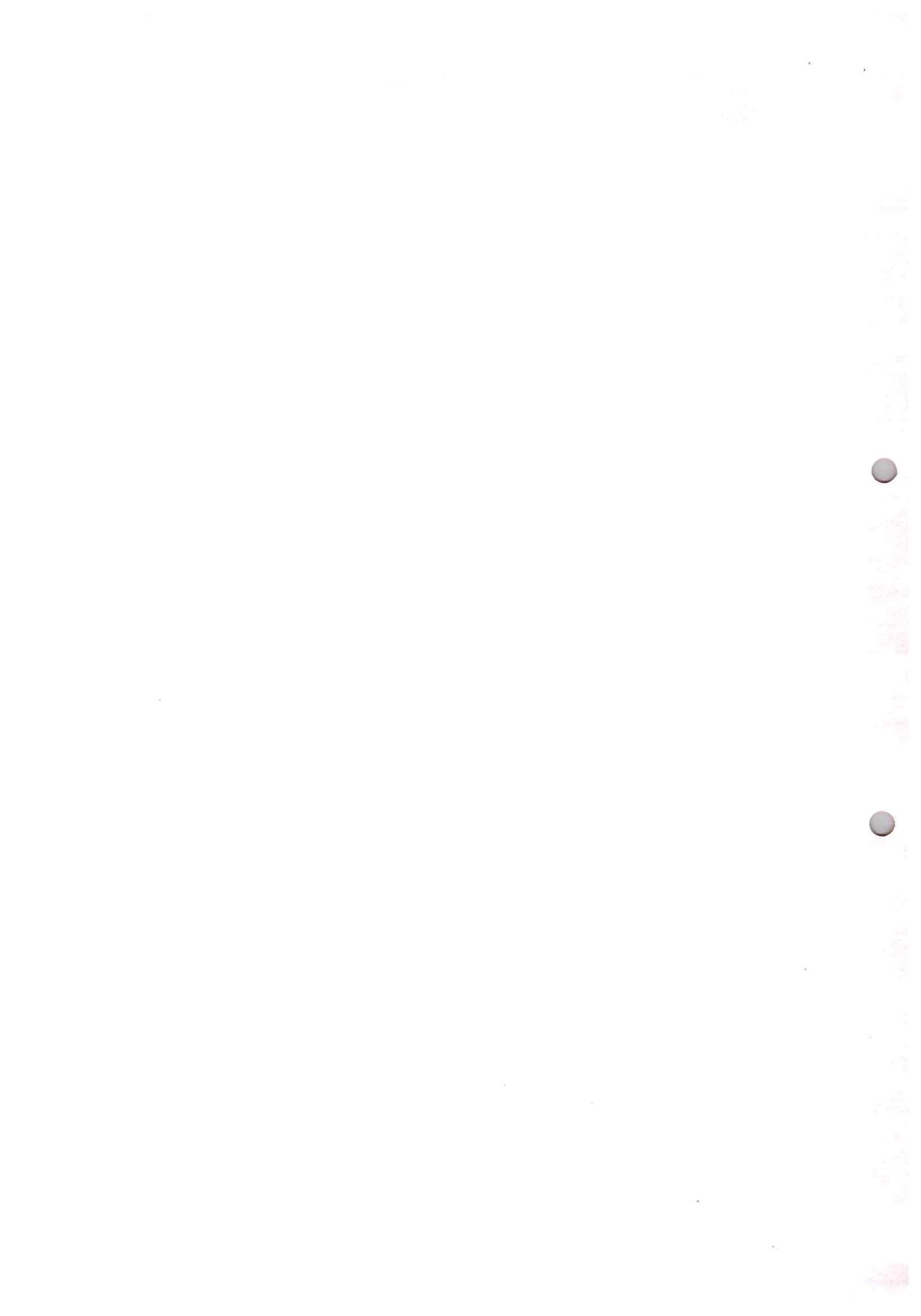
Importante destacar que o Município de Mangueirinha irá apenas repassar o valor pago pela União, não havendo qualquer tipo de contrapartida e/ou acréscimo. Explica-se ainda, que o valor a ser repassado às prestadoras de serviço elegíveis será calculado de acordo com a quantidade de funcionários da categoria das prestadoras, cuja remuneração mensal seja inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 14.434, de 2022.

Por fim, importante destacar que se trata de tema de grande discussão a nível local, estadual e nacional. Assim, os municípios devem simplesmente criar autorização legislativa para repassar os recursos da União aos servidores e contratados/conveniados, na medida do que receber de assistência da União.

Diante do exposto, contando mais uma vez com a colaboração dos Nobres *Edis*, encaminhamos o referido projeto para deliberação e aprovação nesta r. Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos dezanove dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três.

ELÍDIO ZIMERMANN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/08/2023 | Edição: 156-B | Seção: 1 - Extra B | Página: 1

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete da Ministra

PORTARIA GM/MS Nº 1.135, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

Estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras e dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos §§ 14 e 15 do art. 198 da Constituição e na Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, bem como dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023.

Art. 2º A Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"TÍTULO IX-A

DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO DESTINADA AO CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL DE ENFERMEIROS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS" (NR)

"Art. 1120-A. Este Título estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, de que trata a Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022." (NR)

"Art. 1120-B. São elegíveis para o recebimento da assistência financeira de que trata este Título:

I - estados, Distrito Federal, municípios e suas autarquias e fundações;

II - entidades privadas sem fins lucrativos com Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas na área de saúde; e

III - entidades privadas contratualizadas ou conveniadas, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, que atendam, pelo menos, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata este Título serão transferidos na modalidade fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS aos fundos de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios, em conta-corrente específica do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme § 2º do art. 5º desta Portaria.

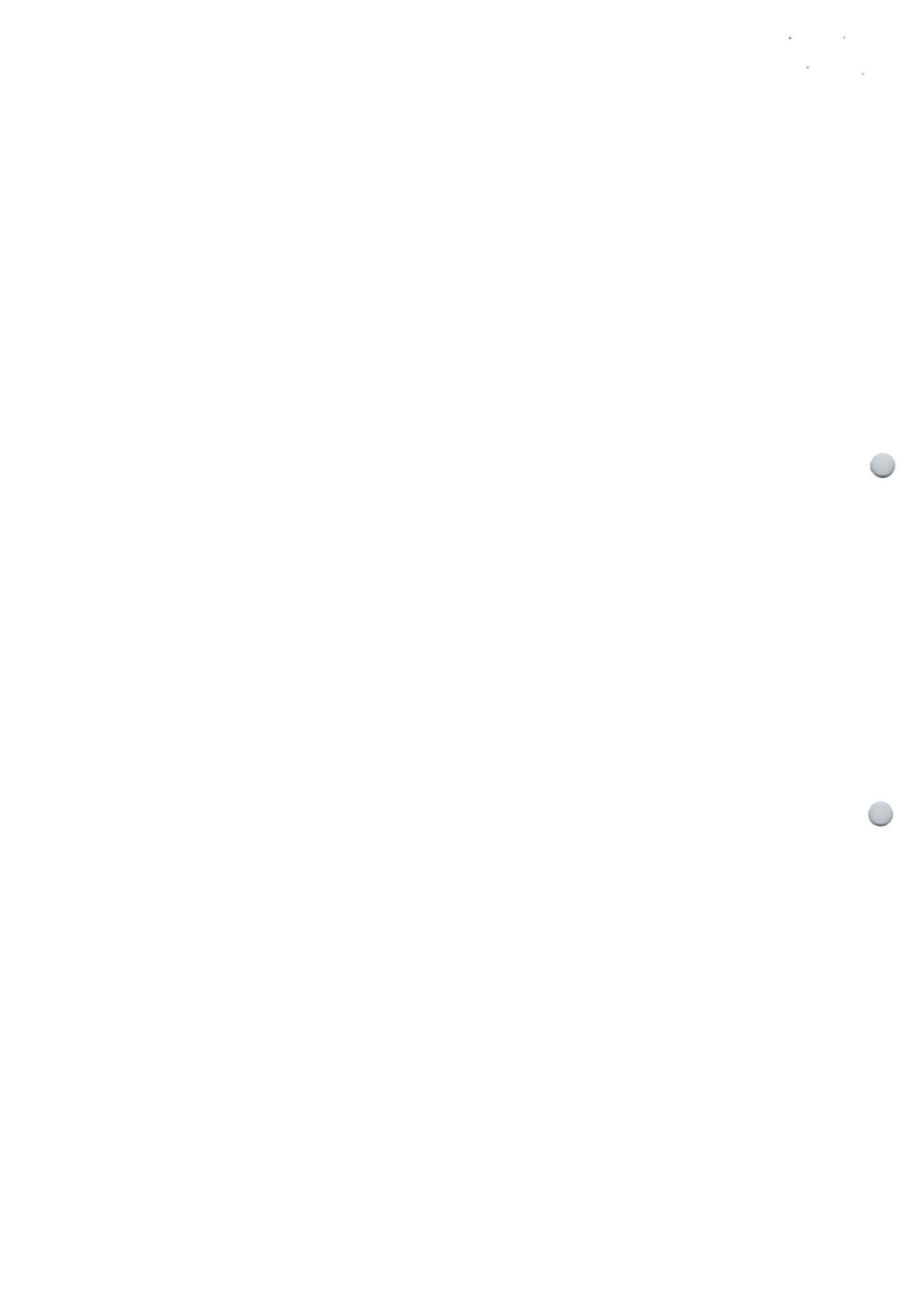
§ 2º Para fins do disposto nos incisos II e III do caput, caberá à gestão local do SUS repassar os recursos financeiros aos estabelecimentos contratualizados, conveniados e que possuam Cebas para o cumprimento do piso salarial dos profissionais." (NR)

"Art. 1120-C. O cálculo do valor a ser transferido para cada ente federativo considerará:

I - coleta de dados dos entes e estabelecimentos elegíveis de que trata o art. 1120-B quanto aos profissionais de enfermagem com vínculo trabalhista ou servidores públicos; e

II - depuração de inconsistências na base de dados, tais como:

a) número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF inválido;



b) cadastro na base de dados da Receita Federal como irregular, não encontrado, morto ou com idade potencialmente incompatível com a ocupação;

c) ausência do CPF na base de dados do Conselho Federal de Enfermagem - CFM como habilitado; e

d) remoção de registros em que o CBO indicado não condiz com as categorias contempladas.

§ 1º Na competência de dezembro, haverá o repasse de duas parcelas.

§ 2º Será disponibilizado no InvestSUS, para cada ente federativo, informações sobre:

I - o cálculo do valor necessário, por profissional e global, ao cumprimento do piso; e

II - os registros depurados de que trata o inciso II do caput.

§ 3º Será oportunizado ao ente federativo realizar a correção ou justificativa das informações dos registros depurados." (NR)

"Art. 1120-D. O repasse da assistência financeira de que trata este Título observará o seguinte cronograma mensal:

I - até o dia 10 do mês da competência respectiva, os entes federados deverão atualizar e confirmar os dados dos seus profissionais e dos vinculados às entidades privadas sob sua gestão;

II - será feita a depuração da base de dados, na forma do inciso II do art. 1120-C desta Portaria;

III - até o dia 25 do mês da competência respectiva, será publicada portaria do Ministro de Estado da Saúde com os dados relativos ao repasse; e

IV - até o último dia útil do mês da competência respectiva, haverá a efetivação do repasse aos entes federativos.

§ 1º No prazo de 30 (trinta) dias após o FNS efetuar o crédito nas contas bancárias dos fundos de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios, deverão os respectivos entes efetuar o pagamento dos recursos financeiros aos estabelecimentos de saúde.

§ 2º Caso não haja atualização e confirmação dos dados na forma do inciso I do caput, será utilizado o último banco de dados informado.

§ 3º Se o ente federado permanecer três meses sem atualizar e confirmar os dados dos seus profissionais, haverá a suspensão dos repasses respectivos até a regularização da situação." (NR)

"Art. 1120-E. O Ministério da Saúde e os demais órgãos de controle interno e externo poderão requisitar, a qualquer tempo, informações e documentos para comprovar o regular uso dos recursos federais de que trata este Título.

Parágrafo único. Os gestores públicos e privados serão responsáveis pelas informações que prestarem para os fins desta Portaria, podendo responder por eventuais omissões, informações falsas ou desvios de qualquer natureza." (NR)

"Art. 1120-F. A prestação de contas relativa à aplicação dos recursos recebidos pelas entidades deverá compor o Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

§ 1º As entidades públicas e privadas que recebam recursos da assistência financeira complementar de que trata esta Portaria deverão manter em arquivo, pelo prazo de cinco anos, os documentos comprobatórios da realização do pagamento da complementação aos profissionais beneficiados.

§ 2º Eventual depuração de dados, prestação de contas ou fiscalização pelo Ministério da Saúde ou qualquer órgão da União não afasta ações de responsabilização, tampouco elimina o dever de zelo pelo patrimônio público por parte dos gestores envolvidos nos processos de que trata esta Portaria." (NR)

"Art. 1120-G. O Ministério da Saúde divulgará orientações sobre a assistência financeira complementar de que trata este Título." (NR)

"Art. 1120-H. Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.00UW - Assistência Financeira Complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Pagamento do Piso Salarial dos



48

Profissionais da Enfermagem." (NR)

Art. 3º Para o exercício de 2023, os recursos da assistência financeira complementar serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS aos fundos de saúde estaduais, municipais e distrital, da seguinte forma:

I - os valores relativos às competências de maio, junho, julho e agosto estão dispostos no Anexo a esta Portaria, obtidos a partir dos critérios constantes do art. 1120-C da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017; e

II - os valores relativos às competências de setembro a dezembro observarão o procedimento estabelecido no Título IX-A da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017.

§ 1º Os entes federativos terão até o dia 10 de setembro de 2023 para realizar eventuais ajustes no InvestSUS dos dados dos profissionais de enfermagem vinculados à própria administração pública ou às entidades privadas sob sua gestão, incluindo a separação das parcelas remuneratórias fixas, gerais e permanentes em relação às demais.

§ 2º Caso os ajustes de que trata o § 1º alterem o valor calculado para as competências de maio a agosto, nos termos do Anexo, haverá a respectiva compensação na competência de setembro.

Art. 4º O repasse das competências de que trata o inciso I do art. 3º desta Portaria será efetivado no prazo de cinco dias, contados da data de publicação desta Portaria, condicionado à abertura regular de conta bancária específica para tal fim, na forma do § 2º do art. 5º da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017.

Parágrafo único. No prazo de 30 (trinta) dias após o FNS creditar nas contas bancárias dos fundos de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios, deverão os respectivos entes efetuar o pagamento dos recursos financeiros aos estabelecimentos de saúde.

Art. 5º Fica revogada a Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

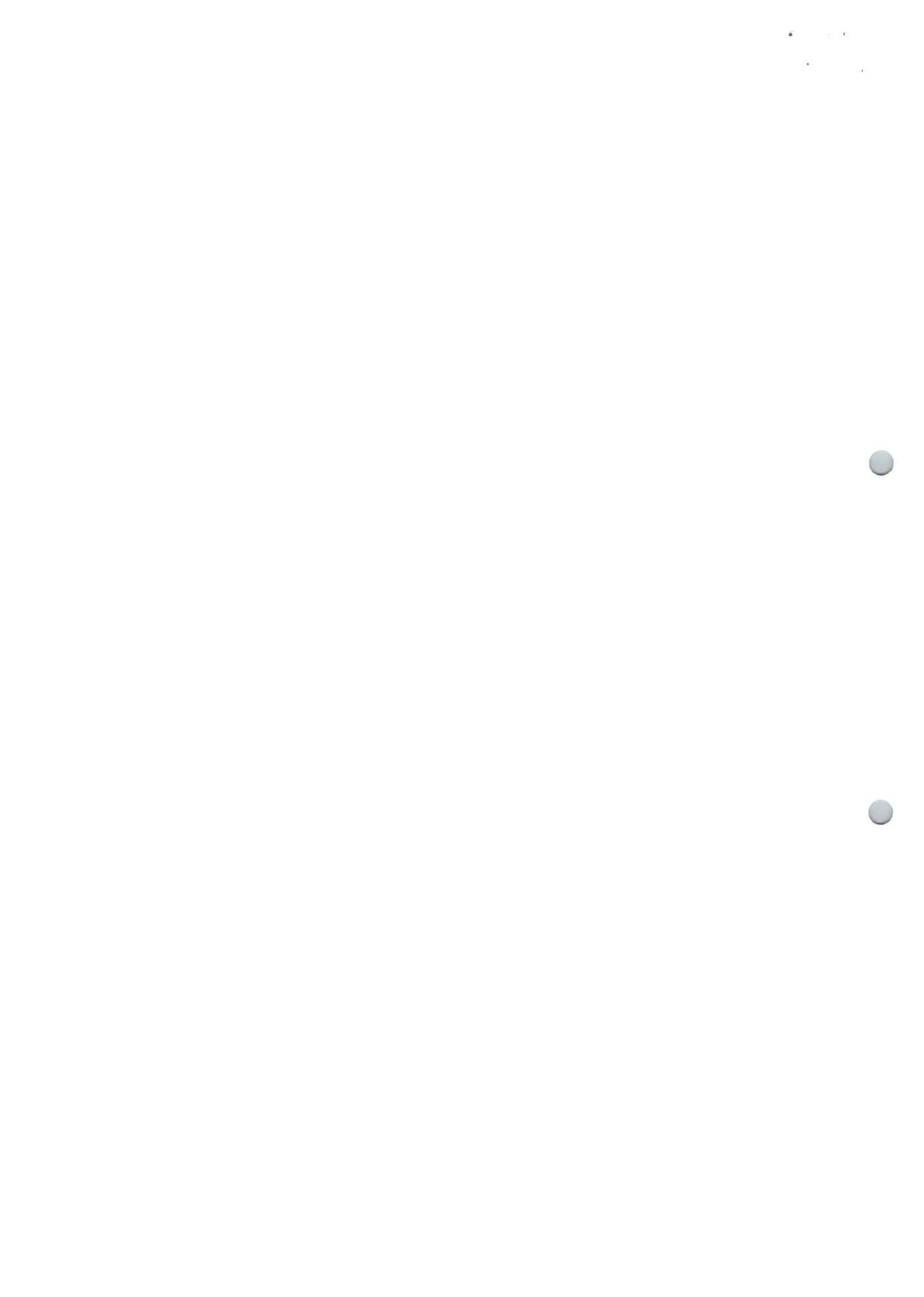
SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA

ANEXO

ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO DESTINADA AO CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL DE ENFERMEIROS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS PARA OS MESES DE MAIO, JUNHO, JULHO E AGOSTO

UF	IBGE	ESTADO/MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR A SER TRANSFERIDO (4 PARCELAS) - R\$
AC	120000	ACRE	ESTADUAL	2.487.359
AC	120001	ACRELANDIA	MUNICIPAL	99.924
AC	120005	ASSIS BRASIL	MUNICIPAL	188.513
AC	120010	BRASILEIA	MUNICIPAL	131.670
AC	120013	BUJARI	MUNICIPAL	99.116
AC	120017	CAPIXABA	MUNICIPAL	121.944
AC	120020	CRUZEIRO DO SUL	MUNICIPAL	742.271
AC	120025	EPITACIOLANDIA	MUNICIPAL	236.483
AC	120030	FEIJO	MUNICIPAL	130.039
AC	120032	JORDAO	MUNICIPAL	64.395
AC	120033	MANCIO LIMA	MUNICIPAL	94.329
AC	120034	MANOEL URBANO	MUNICIPAL	2.386
AC	120035	MARECHAL THAUMATURGO	MUNICIPAL	183.065
AC	120038	PLACIDO DE CASTRO	MUNICIPAL	96.169
AC	120080	PORTO ACRE	MUNICIPAL	153.395
AC	120039	PORTO WALTER	MUNICIPAL	108.624
AC	120040	RIO BRANCO	MUNICIPAL	537.586
AC	120042	RODRIGUES ALVES	MUNICIPAL	226.579

58



PR	411350	LOANDA	MUNICIPAL	6.011
PR	411370	LONDRINA	MUNICIPAL	6.522.055
PR	411380	LUPIONOPOLIS	MUNICIPAL	4.448
PR	411390	MALLET	MUNICIPAL	19.270
PR	411400	MAMBORE	MUNICIPAL	1.330
PR	411410	MANDAGUACU	MUNICIPAL	36.662
PR	411420	MANDAGUARI	MUNICIPAL	212.254
PR	411430	MANDIRITUBA	MUNICIPAL	35.043
PR	411440	MANGUEIRINHA	MUNICIPAL	99.482
PR	411450	MANOEL RIBAS	MUNICIPAL	17.549
PR	411460	MARECHAL CANDIDO RONDON	MUNICIPAL	132.814
PR	411470	MARIA HELENA	MUNICIPAL	43.233
PR	411480	MARIALVA	MUNICIPAL	6.226
PR	411490	MARILANDIA DO SUL	MUNICIPAL	9.024
PR	411510	MARILUZ	MUNICIPAL	42.023
PR	411520	MARINGA	MUNICIPAL	2.723.672
PR	411530	MARIOPOLIS	MUNICIPAL	527
PR	411535	MARIPA	MUNICIPAL	18.627
PR	411540	MARMELEIRO	MUNICIPAL	3.586
PR	411550	MARUMBI	MUNICIPAL	10.200
PR	411560	MATELANDIA	MUNICIPAL	3.475
PR	411570	MATINHOS	MUNICIPAL	1.509
PR	411573	MATO RICO	MUNICIPAL	5.932
PR	411575	MAUA DA SERRA	MUNICIPAL	3.336
PR	411580	MEDIANEIRA	MUNICIPAL	79.382
PR	411590	MIRADOR	MUNICIPAL	12.167
PR	411605	MISSAL	MUNICIPAL	62.005
PR	411610	MOREIRA SALES	MUNICIPAL	57.193
PR	411620	MORRETES	MUNICIPAL	808
PR	411630	MUNHOZ DE MELO	MUNICIPAL	14.440
PR	411640	NOSSA SENHORA DAS GRACAS	MUNICIPAL	111.469
PR	411670	NOVA AURORA	MUNICIPAL	13.879
PR	411690	NOVA ESPERANCA	MUNICIPAL	61.363
PR	411695	NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE	MUNICIPAL	7.043
PR	411705	NOVA LARANJEIRAS	MUNICIPAL	44.394
PR	411710	NOVA LONDRINA	MUNICIPAL	22.014
PR	411720	NOVA OLIMPIA	MUNICIPAL	53.476
PR	411725	NOVA PRATA DO IGUACU	MUNICIPAL	8.754
PR	411721	NOVA SANTA BARBARA	MUNICIPAL	2.661
PR	411729	NOVO ITACOLOMI	MUNICIPAL	1.262
PR	411730	ORTIGUEIRA	MUNICIPAL	98.739
PR	411745	OURO VERDE DO OESTE	MUNICIPAL	8.656
PR	411750	PAICANDU	MUNICIPAL	72.951
PR	411760	PALMAS	MUNICIPAL	353.538
PR	411770	PALMEIRA	MUNICIPAL	220.682
PR	411780	PALMITAL	MUNICIPAL	13.221
PR	411790	PALOTINA	MUNICIPAL	23.342
PR	411800	PARAISO DO NORTE	MUNICIPAL	841
PR	411810	PARANACITY	MUNICIPAL	2.482
PR	411830	PARANAPOEMA	MUNICIPAL	17.701
PR	411840	PARANAVAI	MUNICIPAL	153.772
PR	411845	PATO BRAGADO	MUNICIPAL	1.813



68





SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

Ofício: 201 – Secretaria Municipal de Saúde

Manguoeirinha, 02 de Outubro de 2023.

Ref.: Transferência da assistência financeira complementar aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para pagamento do piso salarial dos profissionais da Enfermagem.

A Secretaria Municipal de Saúde, através do **Sr. Ivoliciano Leonarchik**, secretário Municipal de saúde, no uso das suas atribuições, vem por meio deste.

Considerando a transferência de recursos financeiros pelo Ministério da Saúde ao Fundo Municipal da Saúde, destinados à complementação do Piso Salarial Nacional dos profissionais da Enfermagem, Técnicos de Enfermagem e Parteiras, conforme Portaria GM/MS Nº 1.135, de 16 de agosto de 2023. Ao qual contempla as competências de maio, junho, julho e agosto de 2023, tendo o repasse por parte do Ministério da Saúde um valor total de R\$ 99.482,00 (noventa e nove mil quatrocentos e oitenta e dois reais), constando tais informações nos relatórios do Fundo Nacional da Saúde.

Considerando Portaria GM/MS Nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, no Art.1120-D. O repasse da assistência financeira de que trata este Título observará o seguinte cronograma mensal:

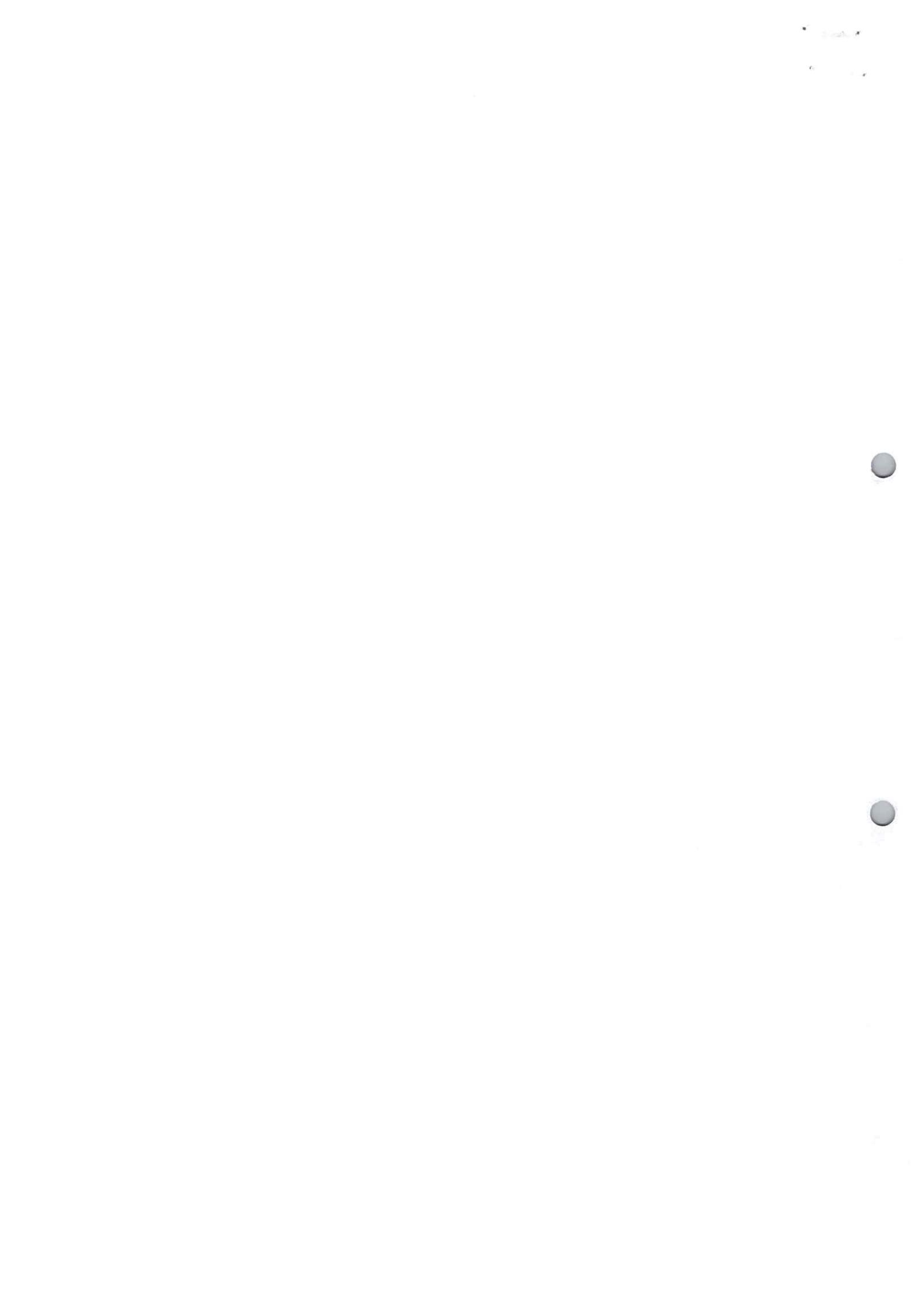
I – até o dia 10 do mês da competência respectiva, os entes federados deverão atualizar e confirmar os dados dos seus profissionais e dos vinculados às entidades privadas sob sua gestão;

II – será feita a depuração da base de dados, na forma do inciso II do Art. 1120-C desta portaria;

III – até o dia 25 do mês da competência respectiva, será publicada a portaria do Ministro do Estado da Saúde com os dados relativos ao repasse; e

IV – até o último dia do mês da competência respectiva, haverá a efetivação do repasse aos entes federativos.

Considerando Portaria GM/MS Nº 1.355, de 27 de setembro de 2023, que dispõe sobre os valores referentes à parcela do mês de setembro de 2023, de que trata o título IX-A da Portaria de Consolidação GM/MS Nº6, de 28 de setembro de 2017, relativos ao repasse da





**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ**

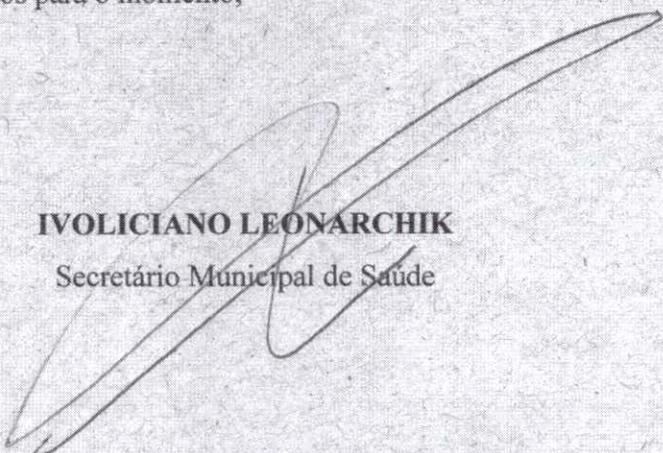
assistência financeira complementar referente ao exercício de 2023. Ao qual contempla a competência de setembro de 2023, tendo o repasse por parte do Ministério da Saúde um valor total de R\$ 22.547,95 (vinte e dois mil quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos), constando tais informações nos relatórios do Fundo Nacional da Saúde.

Considerando a responsabilidade do Município de Manguaerinha, por meio da Secretaria de Saúde, na gestão administrativa desses recursos financeiros com despesas vinculadas, o que impõe o devido repasse pela Gestão Municipal de Saúde às terceirizadas prestadoras de serviços elegíveis, sendo a Associação Saúde de Manguaerinha.

Solicitamos a transferência desse recurso nominalmente no Cadastro de Pessoa Física, dos respectivos colaboradores contemplados, através de um instrumento jurídico.

Solicitamos que a transferência ocorra em parcela única, contemplando o valor retroativo referente às competências de maio, junho, julho, agosto e setembro.

Sendo o que tínhamos para o momento,



IVOLICIANO LEONARCHIK
Secretário Municipal de Saúde

A vossa Senhoria
ALISSON TARTARE
Procurador Geral Municipal
Prefeitura Municipal de Manguaerinha



Considerando a necessidade de promover a racionalização do uso da informação de formalização contratual do estabelecimento junto a gestão local do SUS no CNES, resolve:

Art. 1º Fica obrigatória a inserção da informação de formalização de contrato entre os estabelecimentos de saúde e o gestor de saúde para prestação de serviços no âmbito do SUS no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

§ 1º Inclui a informação de formalização de contrato, na seção módulo básico, caracterização do estabelecimento de saúde, do CNES.

§ 2º Os Estabelecimentos de Saúde, de Natureza Jurídica dos grupos 2 - Entidades Empresariais, 3 - Entidades sem Fins Lucrativos e 4 - Pessoas Físicas, deverão informar obrigatoriamente, se há formalização de contrato junto ao gestor de saúde quando prestar serviços de saúde no âmbito do SUS.

§ 3º Exclui a seção Convênio/Contrato/TCEP do CNES. Art. 2º Os gestores terão o prazo de 03 (três) competências, a partir da implementação das alterações definidas nesta Portaria, para adequar as informações dos estabelecimentos no CNES, que passam a ser inconsistentes após o fim do prazo.

Art. 3º Caberá à Coordenação-Geral dos Sistemas de Informação do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (CGSI/DRAC/SAS/MS), formalizar junto ao Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) a operacionalização desta Portaria no CNES.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da disponibilização das versões dos sistemas que contemplem as modificações realizadas pelo DATASUS/SE, conforme cronograma disponível no site <http://cnes.saude.gov.br>.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.129, DE 24 DE JULHO DE 2018

Desabilita o Hospital Sagrada Família, com sede em Santarém - PA, como Amigo da Criança.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 41/SAS/MS, de 2 de abril de 1997, que

cadastra hospitais como Amigo da Criança, no Sistema de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SIH/SUS; Considerando o disposto na Portaria nº 1153/GM/MS, de 22 de maio de 2014, que redefine os critérios de habilitação da Iniciativa Hospital Amigo da Criança (IHAC), como estratégia de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à saúde integral da criança e da mulher, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Iniciativa Hospital Amigo da Criança - IHAC, promovida pelo Fundo das Nações Unidas - UNICEF, Organização Mundial de Saúde - OMS e Ministério da Saúde; e

Considerando as informações da Secretaria Estadual de Saúde do Pará - SES - PA, para posicionamento do Ministério da Saúde, objeto do Ofício 145/2018 de 9 de janeiro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica desabilitado o Hospital a seguir relacionado, no Sistema de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SIH/SUS, como Amigo da Criança.

CNFS	CNPJ/CGC	Razão Social	Fantasia	Município	UF
2329891	60.975.737/0026-00	Sociedade Beneficente São Camillo	Hospital Sagrada Família	Santarém	PA

Art. 2º Fica autorizado o Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (DRAC) a excluir no SIH a habilitação da unidade discriminada no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.157, DE 27 DE JULHO DE 2018

Anula a Portaria nº 1.906/SAS/MS, de 13 de dezembro de 2017, que deferiu, sub judice, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, do Hospital Santa Terezinha, com sede em Palmitinho (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Agravo de Instrumento nº 5073058-06.2017.4.04.0000/RS, que deferiu em parte o pedido de efeito suspensivo reformando nesta a decisão monocrática proferida pelo

Juízo da 1ª Vara Federal de Palmeira das Missões nos autos da Ação Ordinária nº 5001722-95.2017.4.04.7127; e

Considerando o Despacho CGCER/DCEBAS/SAS/MS, de 22/03/2018, SEI nº 3051663, constante do Processo nº 00737.020713/2017-31, que ateu a decisão judicial, resolve:

Art. 1º Fica anulada a Portaria nº 1.906/SAS/MS, de 13 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 240, de 15 de dezembro de 2017, Seção 1, página 188, que deferiu, sub judice, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), Processo nº 25000.150414/2015-02, do Hospital Santa Terezinha, CNPJ nº 87.664.793/0001-21, com sede em Palmitinho (RS).

Art. 2º Ficam restabelecidos os efeitos da Portaria nº 2.276/SAS/MS, de 22 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 246, de 23 de dezembro de 2016, Seção 1, página nº 184, que indefere a Renovação do CEBAS, Processo nº 25000.150414/2015-02, do Hospital Santa Terezinha, CNPJ nº 87.664.793/0001-21, com sede em Palmitinho (RS).

Art. 3º Ficam restabelecidos os efeitos da Portaria nº 1.798/SAS/MS, de 24 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 235, de 8 de dezembro de 2017, Seção 1, página 201, que deferiu a Concessão do CEBAS, Processo nº 25000.468606/2017-26, cancelada, sub judice, por meio da Portaria 1.906/SAS/MS, de 13 de dezembro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.164, DE 27 DE JULHO DE 2018

Deferiu a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, da Associação Saúde de Mangueirinha, com sede em Mangueirinha (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 607/2018-CGGER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.082230/2018-47, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Saúde de Mangueirinha, CNPJ nº 26.213.316/0001-55, com sede em Mangueirinha (PR).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.201, DE 1º DE AGOSTO DE 2018

Deferiu a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, da Fundação Hospitalar Dr. Moisés Magalhães Freire, com sede em Piraporá (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 614/2018-CGGER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.085031/2018-91, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Hospitalar Dr. Moisés Magalhães Freire, CNPJ nº 09.152.345/0001-35, com sede em Piraporá (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 17 de maio de 2018 à 16 de maio de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.202, DE 1º DE AGOSTO DE 2018

Deferiu a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, da Fundação Médico Assistencial ao Trabalhador Rural de Vidal Ramos, com sede em Vidal Ramos (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 622/2018-CGGER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.082109/2018-15, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Médico Assistencial ao Trabalhador Rural de Vidal Ramos, CNPJ nº 83.181.297/0001-66, com sede em Vidal Ramos (SC).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 14 de maio de 2018 à 13 de maio de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.203, DE 1º DE AGOSTO DE 2018

Deferiu a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, da Sociedade Hospital Beneficente de Condor, com sede em Condor (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 626/2018-CGGER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.095550/2018-67, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

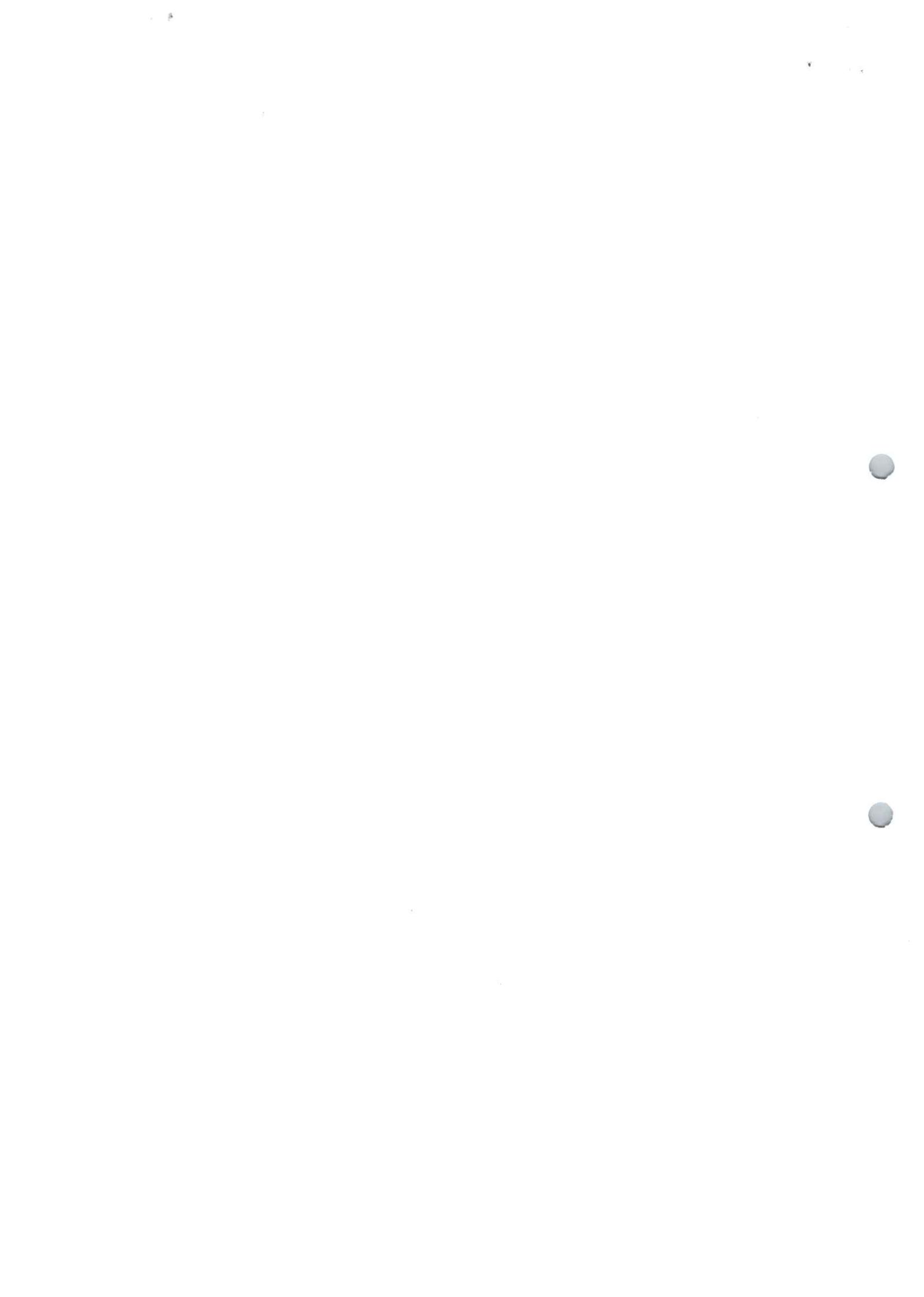
Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Sociedade Hospital Beneficente de Condor, CNPJ nº 91.983.874/0001-61, com sede em Condor (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 24 de novembro de 2018 à 23 de novembro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

94





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 087/2023

REF. PROJETO DE LEI N.º 053/2023 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAR TRANSFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DOS ENFERMEIROS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS ÀS TERCEIRIZADAS PRESTADORES DE SERVIÇOS ELEGÍVEIS. RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS TERCEIRIZADAS E O MUNICÍPIO, A SER RESOLVIDA POR AJUSTE CONTRATUAL, QUE PRESCINDE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º DA CR). PARECER CONTRÁRIO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que busca autorização legislativa para realizar transferência da assistência financeira complementar destinada ao piso salarial de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem e Parteiras às terceirizadas prestadoras de serviços elegíveis.

Em sua justificativa, o proponente se limita a afirmar que os respectivos valores foram repassados pela União ao Município, e será destinado às prestadoras de serviços elegíveis que possuam funcionários com remuneração mensal inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 14.434/2022.

Página 1 de 7

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 25/10/23, às 10 h 31 min.

Assessoria Jurídica Municipal

10
F. 08



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

13
f



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, o objetivo do presente Projeto de Lei é de obter autorização legislativa para realizar transferência de assistência financeira às empresas terceirizadas prestadoras de serviços elegíveis, o que, em tese, se insere em assunto de interesse local (inciso I).

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que a proposição fora deflagrada pelo chefe do Executivo Municipal. Deflui-se, dessarte, que inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

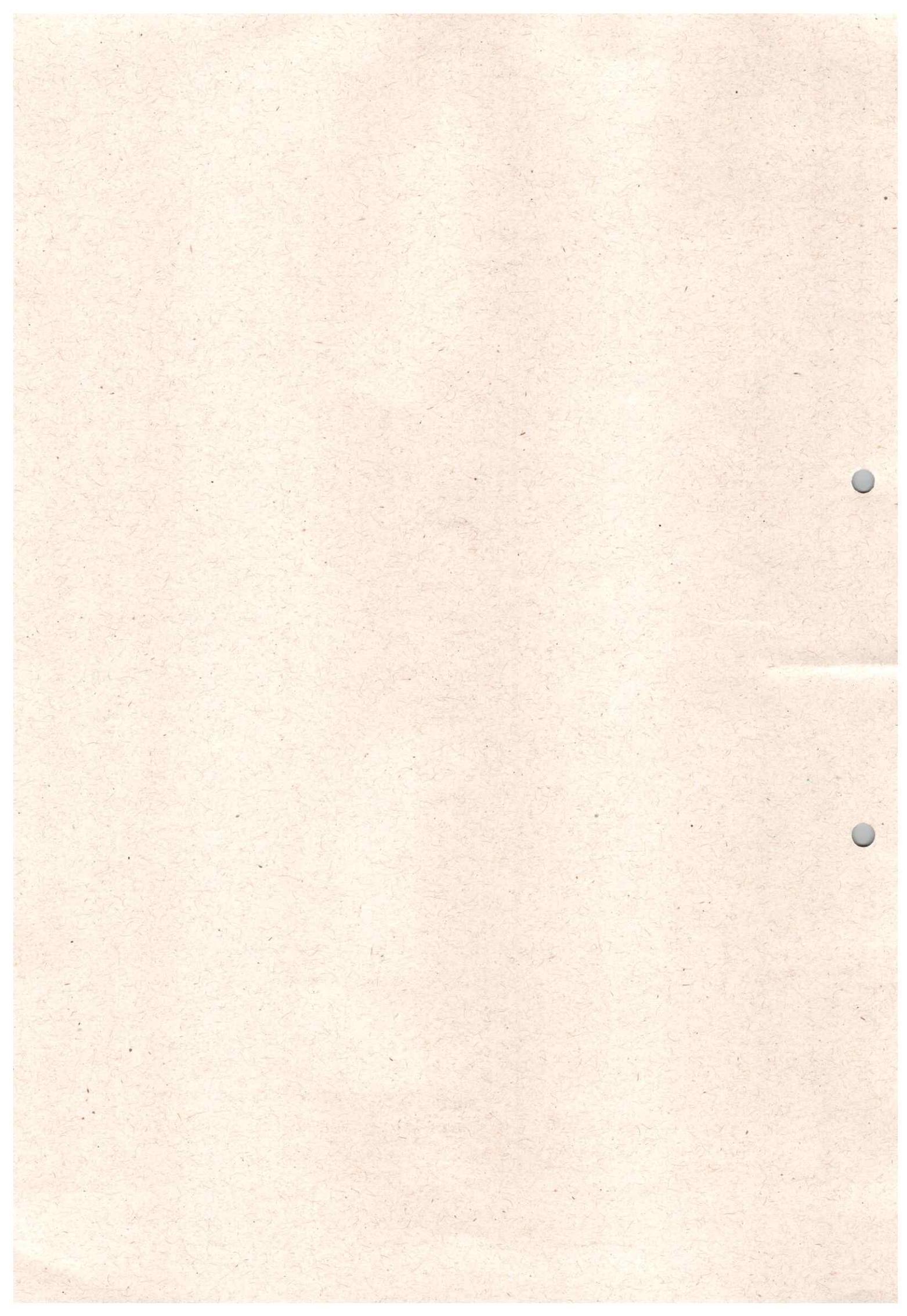
No que tange à matéria de fundo, impende destacar que a assistência financeira complementar em estudo está sendo repassada pela União aos demais entes federativos, a fim de que estes possam cumprir com o piso nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras.

Ocorre que, no caso do Município de Mangueirinha, os repasses são destinados unicamente aos empregados de empresas privadas terceirizadas, estas as quais possuem vínculo de natureza contratual - ou instrumento similar - com o ente municipal.

Inicialmente, destaco que se o repasse fosse destinado a servidores públicos do Município de Mangueirinha, necessariamente deveria haver edição de lei autorizativa, haja vista ser cediço que o ente público não poderia aumentar os vencimentos de seus agentes, sob qualquer forma, sem autorização legal, sob pena de ofensa ao artigo 37, inciso X, da Constituição da República.

Contudo, na hipótese deste Projeto, tratando-se de vínculo contratual do Município com as empresas tomadoras dos serviços destes profissionais de saúde, entendo, salvo melhor juízo, que a formalização adequada do repasse é a edição de um termo aditivo aos contratos, convênios ou outras formas de ajustes jurídicos existentes com as

Handwritten signature and initials in blue ink.





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

referidas empresas, a fim de incluir os valores repassados pela União, e a ser efetivado independentemente de autorização legislativa.

E mais, consigno que o referido aditivo deverá ser realizado pelo Município ainda que eventualmente aprovado este Projeto, ao passo que a lei autorizativa não substitui o mencionado ajuste jurídico.

Em outras palavras, no presente caso, a formalização do repasse da assistência financeira complementar prestada pela União deverá ser realizada mediante revisão dos valores dos contratos que o Município mantém com as empresas terceirizadas e fazer a recomposição econômico-financeira, dada a ocorrência de fato superveniente e imprevisível imposto ao contratado (fixação do piso nacional).

E considerando que a edição de tal ato de natureza de natureza contratual se inclui nos atos de administração ordinária de competência do Chefe do Poder Executivo (artigo 66, inciso XXII da Lei Orgânica Municipal), estes podem (e devem, sob pena de desequilibrar a separação dos poderes) serem feitos independentemente de autorização da Câmara Municipal.

Caso contrário, submeter à autorização legislativa prévia este ajuste contratual seria admitir uma indevida intervenção do Parlamento no Poder Executivo, malferindo o princípio da separação de poderes, previsto no artigo 3º, da Constituição da República e 7º da Constituição do Estado do Paraná.

Ressalte-se que mesmo sendo o ato normativo de iniciativa do Chefe do Executivo, resta configurada a inconstitucionalidade, uma vez que este não necessita de autorização legislativa para atuar naquilo que está na esfera de sua competência constitucional.

Por oportuno, importante considerar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que *"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio*



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”.

Prossegue o saudoso jurista, asseverando que *“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”* (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

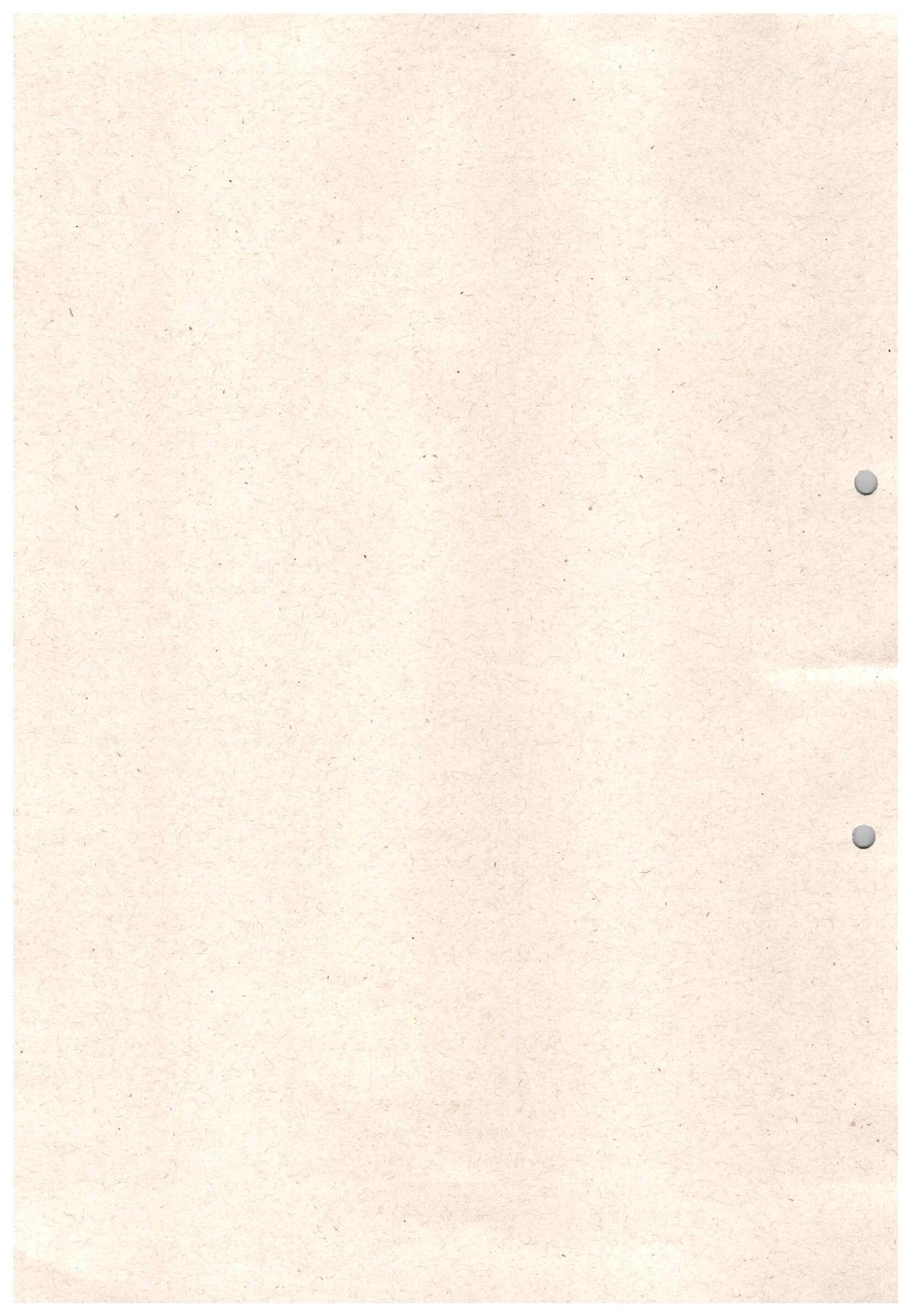
Diante do exposto, em que a presente casuística demanda a edição de ajuste contratual para que a assistência financeira complementar repassada pela União seja destinada aos profissionais de saúde beneficiárias, a solicitação de autorização ao Poder Legislativo parece-me violar o princípio da tripartição dos poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição Federal e 7º, da Constituição do Estado do Paraná, motivo bastante para a rejeição do presente Projeto.

De mais a mais, tem-se que a opção do Poder Executivo pela edição de lei autorizativa prévia para efetuar o pagamento aos profissionais de saúde, descortina a opção pela via mais onerosa de se conceder um direito assegurado aos respectivos profissionais, sendo que, inclusive, o ente possui o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento após o recebimento do repasse pela União (§ 1º do artigo 1120-D, da Portaria GM/MS nº 006/2017).

No entanto, não apenas por isso entendo que a proposição não poderá ser aprovada por esta Egrégia Casa de Leis. Explico.

In casu, ao que se pode inferir, o repasse da União tem por fundamento o artigo 1120-B, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 006/2017, incluído pela Portaria GM/MS nº 1.135/2023, que dispõe como elegíveis para recebimento da assistência financeira as *“entidades privadas contratualizadas ou conveniadas, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, que atendam, pelo menos, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde – SUS”*.

f 84





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ocorre que, o presente Projeto não permite analisar se os destinatários dos pagamentos a serem feitos pelo Município efetivamente se enquadram nos respectivos requisitos, ao passo que tal análise é feita pela própria União de acordo com a solicitação do ente municipal e com os documentos comprobatórios apresentados por este.

Nesse sentido, em que a aprovação do repasse financeiro é feito pela própria União, e que o proponente sequer instrui o Projeto de Lei com os documentos comprobatórios de sua pretensão, parece inócua a autorização do legislativo local buscada pelo Chefe do Poder Executivo, posto que carente de objeto de análise pelos parlamentares municipais.

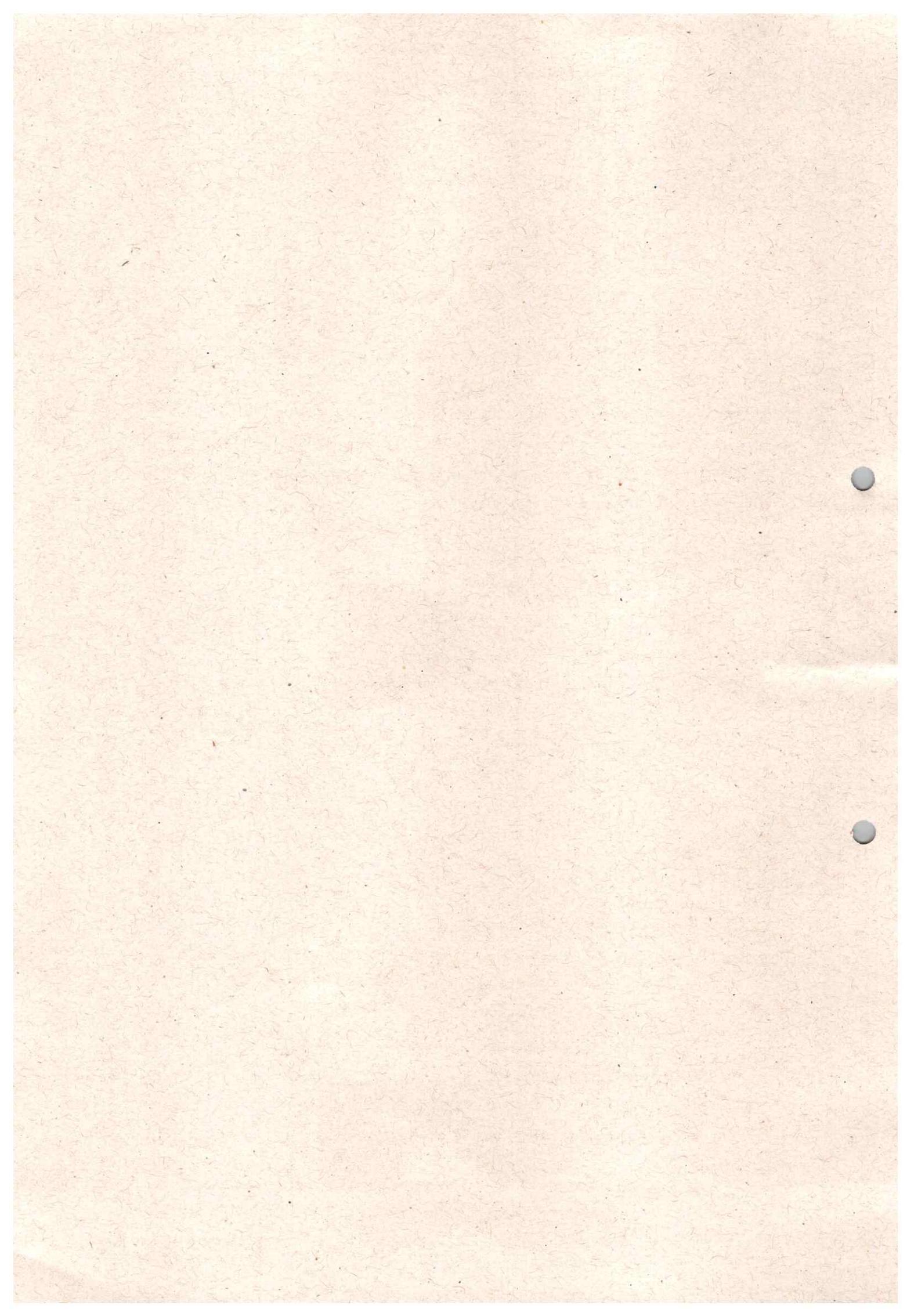
Na mesma esteira, nunca é demais rememorar que todo o processo legislativo instaurado deve ser analisado sobre o prisma da utilidade, de modo a verificar se ele veicula pretensões legítimas, necessárias e oportunas ao interesse público, o que não parece, ao menos na ótica do subscritor do presente, ser o caso ora telado.

Portanto, também por este motivo, entendo que o presente Projeto não reúne condições para ser aprovado por esta Colenda Edilidade.

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame deverá ser **REJEITADO**, sob pena de macular a presente proposição de vício de inconstitucionalidade material por ferir o artigo 3º, da Constituição da República e o artigo 7º da Constituição do Estado do Paraná.

Imperioso destacar, que ainda que rejeitada a presente proposição, não há prejuízo aos profissionais de saúde no recebimento da devida complementação salarial, reiterando-se que esta deverá ser formalizada por mero ajuste jurídico aos respectivos instrumentos contratuais, independentemente de autorização legislativa prévia.





Câmara Municipal de Mangueirinha

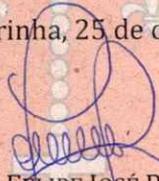
CNPJ 77.780.120/0001-83

Registro, por fim, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo¹, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

Por fim, anote-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

É o meu parecer.

Mangueirinha, 25 de outubro de 2023.


FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

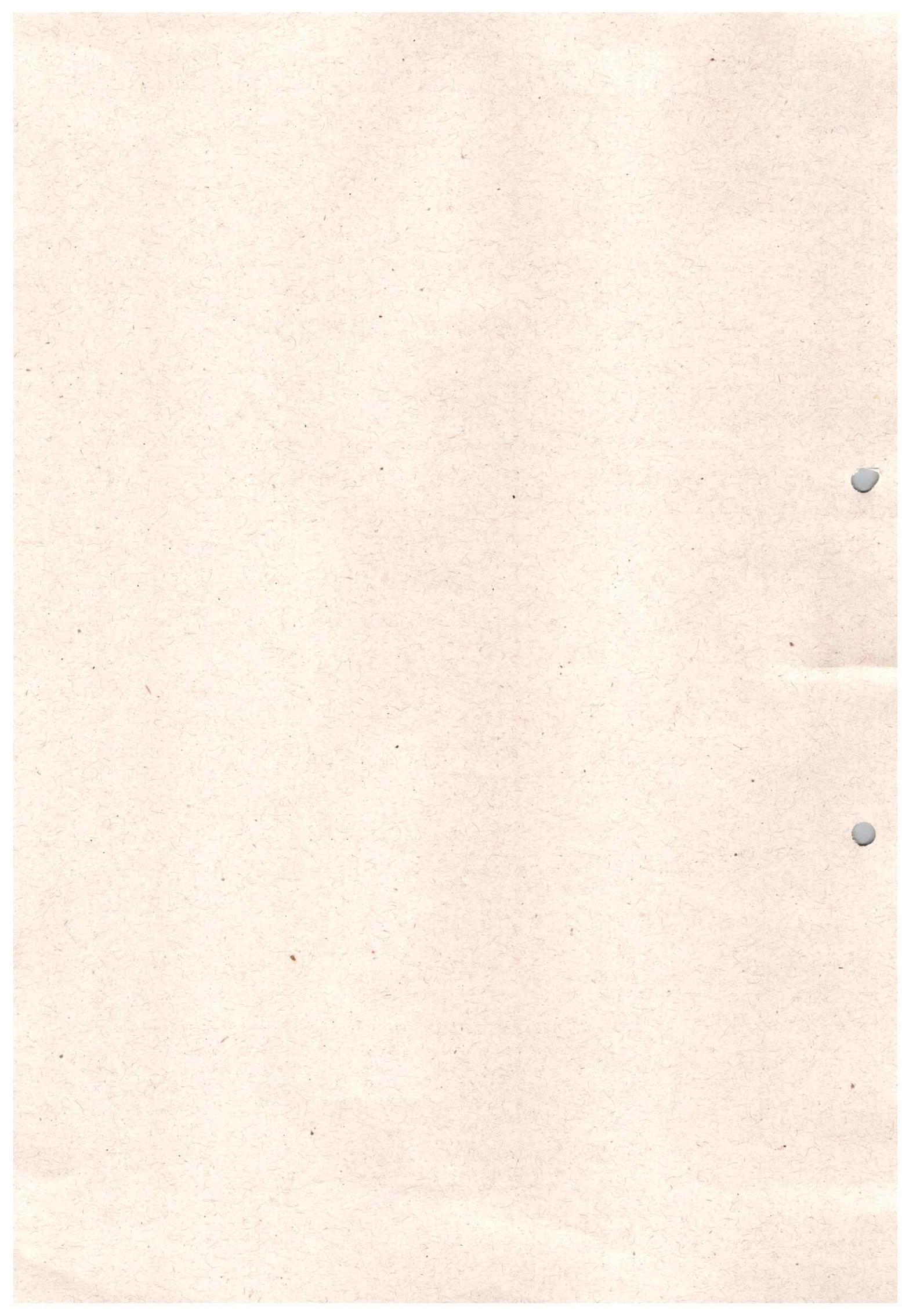
¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

16
8





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 189/2023
PROJETO DE LEI N.º 053/2023
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Autoriza o Poder Executivo a realizar transferência de assistência financeira complementar destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, no âmbito do Município de Mangueirinha.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que busca autorização legislativa para realizar transferência da assistência financeira complementar destinada ao piso salarial de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem e Parteiras às terceirizadas prestadoras de serviços elegíveis.

FUNDAMENTAÇÃO

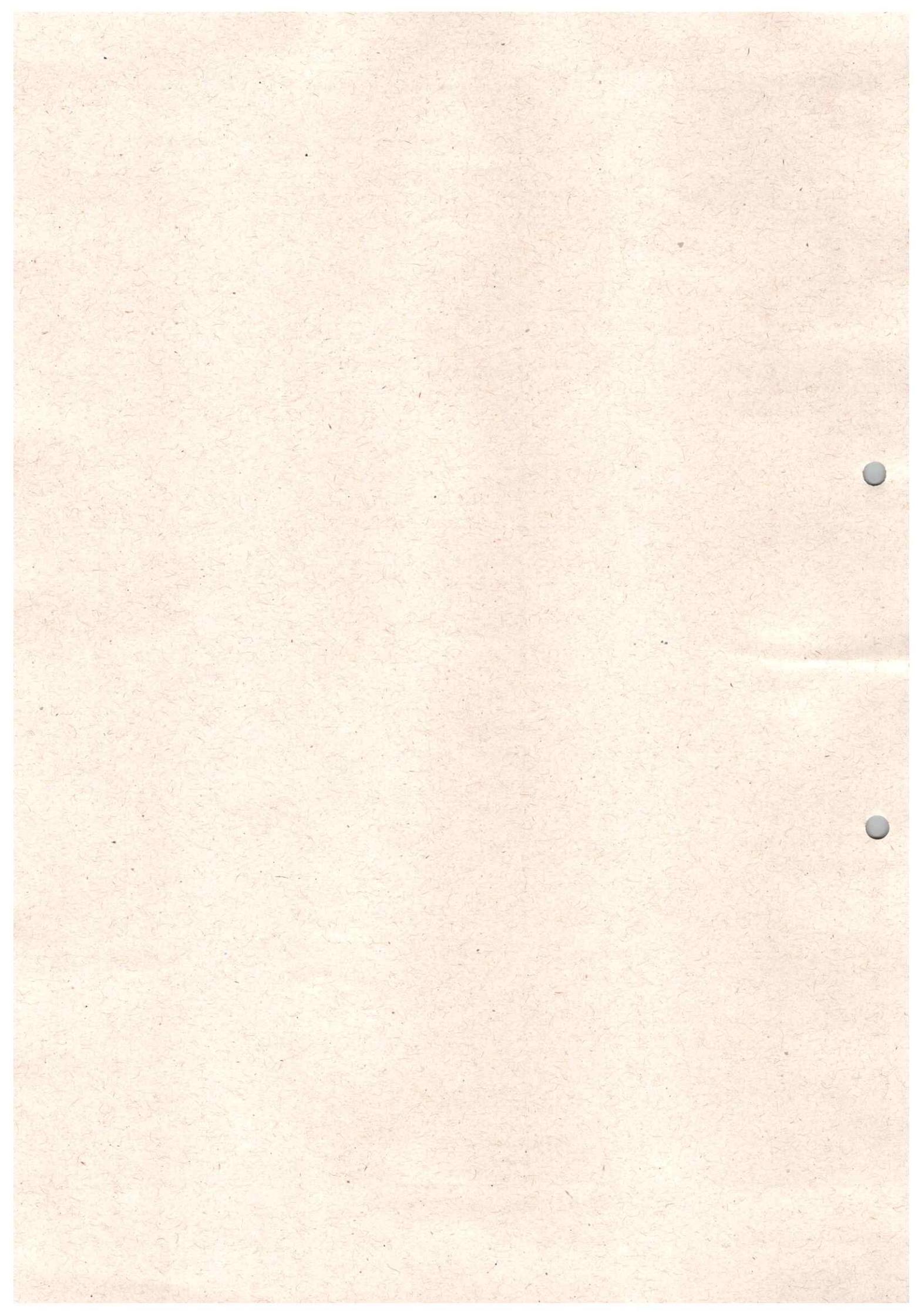
Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mangueirinha, compete à Comissão de Orçamento e Finanças, obrigatoriamente, opinar sobre todas as matérias de caráter financeiro.

No presente caso, observa-se que o Projeto em análise autoriza o Município de Mangueirinha a realizar a transferência dos valores recebidos da União para os Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, empregados das empresas terceirizadas prestadoras de serviços elegíveis, a fim de que estes possam receber o piso nacional da categoria, fixado pela Lei Federal nº 14.434/2022.

Importante destacar que o Município de Mangueirinha apenas irá repassar o valor pago pela União, não havendo qualquer tipo contrapartida e, conseqüentemente, despesas ao ente municipal.

Portanto, especificamente acerca do escopo de análise que compete a esta Comissão, não há óbice à aprovação da presente proposição.

CONCLUSÃO



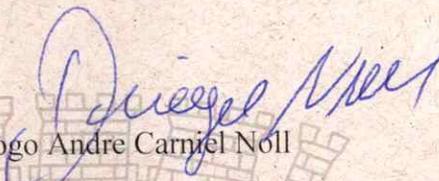


Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ante o exposto, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza-se o presente voto favorável à matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, aos vinte e seis dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três.


Diogo Andre Carniel Noll

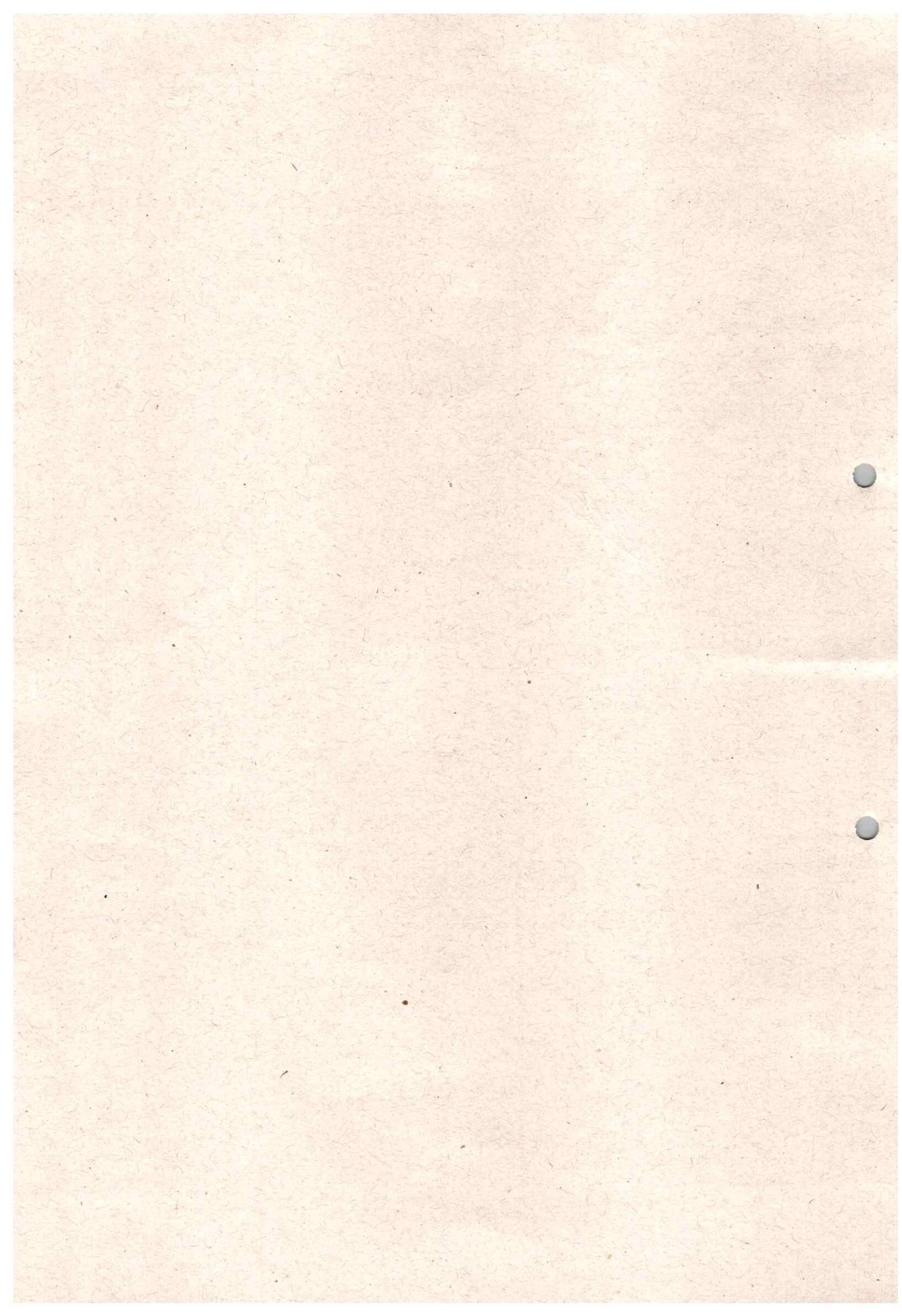
Relator


Pelas conclusões – Daniel Portela

Pelas conclusões – Ivete Ana Dudek Agostini



18





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 190/2023
PROJETO DE LEI N.º 053/2023 - EXECUTIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Autoriza o Poder Executivo a realizar transferência de assistência financeira complementar destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, no âmbito do Município de Mangueirinha,

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que busca autorização legislativa para realizar transferência da assistência financeira complementar destinada ao piso salarial de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem e Parteiras às terceirizadas prestadoras de serviços elegíveis.

ANÁLISE

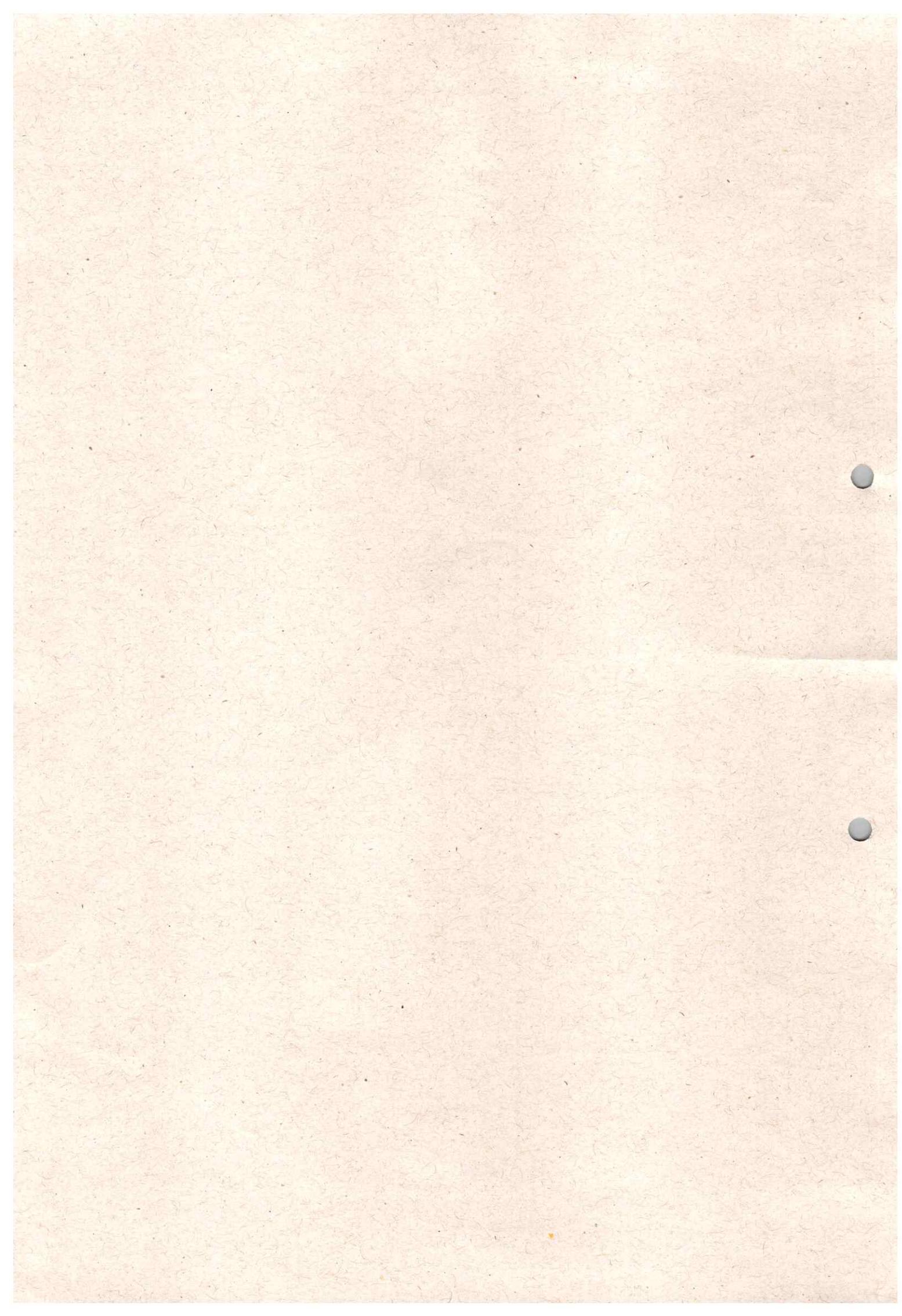
O referido Projeto é norma de interesse local, tendo em vista que o objetivo do presente Projeto de Lei é de obter autorização legislativa para realizar transferência de assistência financeira às empresas terceirizadas prestadoras de serviços elegíveis no âmbito do Município de Mangueirinha.

Ademais, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado – projeto de lei ordinária - para o objetivo pleiteado, e observada a competência de iniciativa do Poder Executivo (artigo 44, da LOM), daí porque entendo que não existe óbice em relação a sua fase introdutória.

No que tange ao mérito, este Projeto também reúne condições para ser aprovado, haja vista que visa autorizar o Município de Mangueirinha a realizar a transferência da assistência financeira complementar repassada pela União aos entes federativos, conforme autoriza a Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, e a fim de atender ao piso nacional destes profissionais, fixado pela Lei Federal nº 14.434/2022.

No mais, o Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua escorreita aprovação.

138





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CONCLUSÃO DO VOTO

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

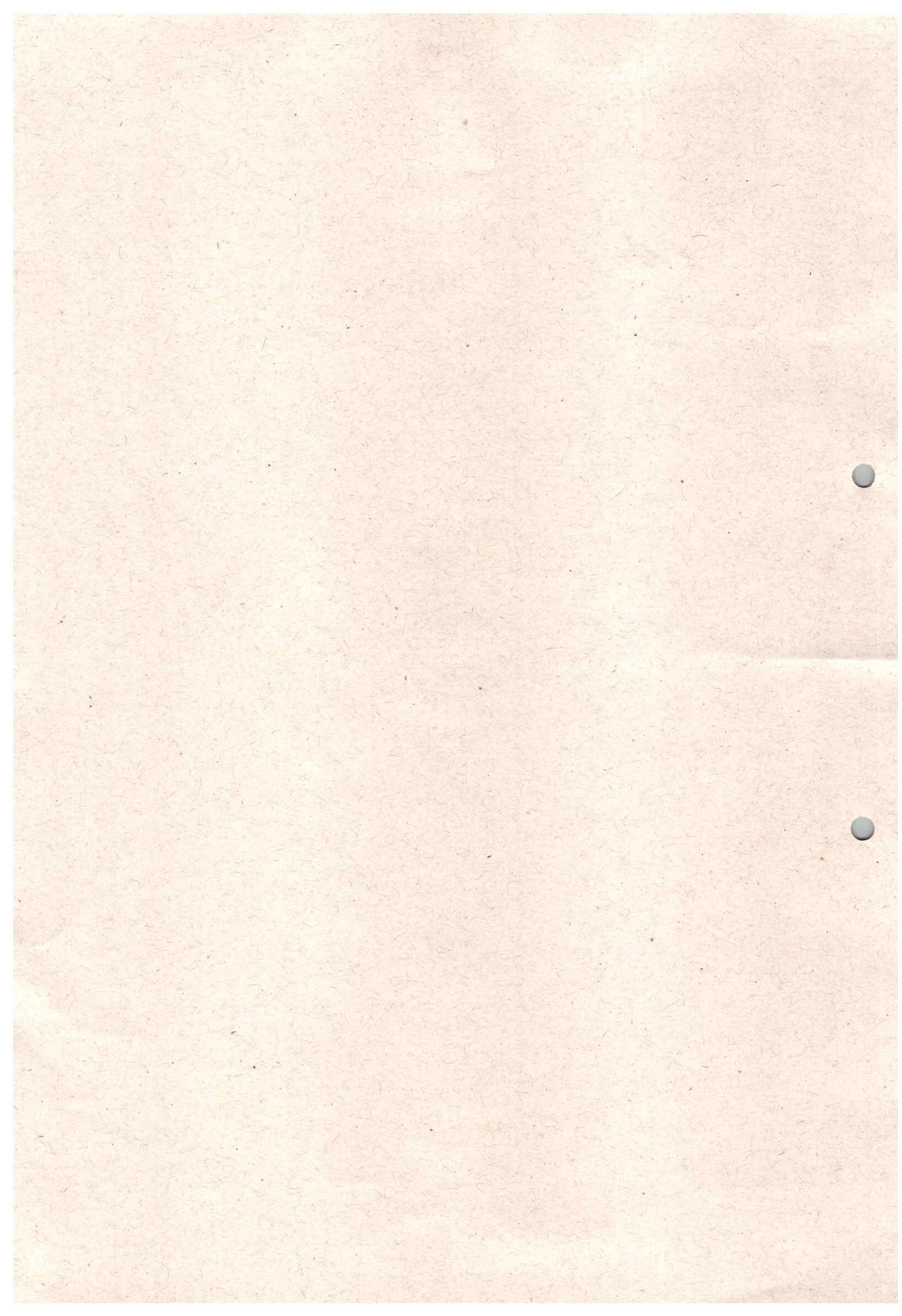
Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos trinta dias de outubro de dois mil e vinte e três.

James Paulo Calgaro

Relator

Pelas conclusões – Edemilson dos Santos

Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski.





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 192/2023
PROJETO DE LEI N.º 053/2023
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Autoriza o Poder Executivo a realizar transferência de assistência financeira complementar destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, no âmbito do Município de Mangueirinha,

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que busca autorização legislativa para realizar transferência da assistência financeira complementar destinada ao piso salarial de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem e Parteiras às terceirizadas prestadoras de serviços elegíveis.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 61-A do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Políticas Públicas opinar sobre matérias em trâmite nesta Egrégia Edilidade, sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade.

Nessa ordem de ideias, após detida análise da proposição em tela, observa-se que a transferência a ser realizada pelo Município de Mangueirinha possui seu interesse público plenamente justificável, pois objetiva concretizar o recebimento do piso salarial assegurado por lei aos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, de modo que não há impedimento a sua aprovação por esta Egrégia Casa de Leis.

Sendo assim, a matéria em estudo está em condições de seguir sua regimental tramitação.

CONCLUSÃO

21
8



Câmara Municipal de Mangueirinha

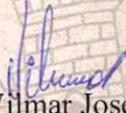
CNPJ 77.780.120/0001-83

O parecer é favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, aos trinta dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três.


Vilmar Sbalcheiro

Relator


Pelas conclusões – Vilmar José de Lima


Pelas conclusões - Claudio Alexandre Monteiro Santos

